

{brasao}

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Poder Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5350998-53.2022.8.09.0020**COMARCA DE CACHOEIRA ALTA****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS****AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA E OUTROS****RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação de tutela recursal e/ou atribuição de efeito suspensivo, interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em face de Decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Cachoeira Alta, Dr. Filipe Luis Peruca, nos autos da “TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE” requerida em desfavor de **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA, DE PAULA PRODUÇÕES LTDA, IVAN JUNIOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, OS BARÕES DA PISADINHAS PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, REINALDO SEVERINO SOUTO – ME, BRIZZA PRODUCOES CULTURAIS LTDA, CARDOSO VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA M&L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, TRUST MUSIC PRODUCOES ARITISICAS LTDA, JOAO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR – ME, TALISMA ADMINISTRADORA DE SHOWS E EDITORA MUSICAL LTDA.**

Extrai-se dos autos que o Julgador *a quo* indeferiu a medida liminar requerida pelo agravante/autor no sentido de que fosse determinada a suspensão da vigência e a execução das contratações, e, por consequência, a suspensão do financiamento público para realização do evento “Juninão do Trabalhador” e de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações, visando ao acautelamento do patrimônio público e do interesse de toda a sociedade local (Decisão movimento 05 dos autos originários).

Em suas razões recursais, o agravante alega que “O juízo da Vara das Fazendas Públicas de Cachoeira Alta, por não ter constatado a presença do fumus boni iuris, proferiu decisão pelo indeferimento parcial dos pedidos do Ministério Público, mantendo todos os contratos e pagamentos questionados, e tão somente determinando que o Município apresentasse a documentação restante das contratações”.

Prossegue, salientando que em relação ao evento de junho/2022, denominado de “Juninão do Trabalhador”, foram verificadas irregularidades na realização de alguns procedimentos administrativos de contratação e até mesmo casos de sobrepreço; que “Em aparente contrassenso, contudo, a Administração Pública enviou ao Parlamento local o Projeto de Lei n. 16, de 29 de abril de 2022, solicitando autorização legislativa para a contratação de dívida no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), visando angariar verbas para realização de investimentos no Município” e “Após tramitação legislativa, a proposição inicial foi modificada e ensejou a aprovação da Lei Municipal n. 1.551, de 1º de junho de 2022, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para aquisição e implantação de usina fotovoltaica; modernização da rede pública de energia; aquisição de áreas para construção de prédios públicos; reforma e ampliação de prédios públicos; e recapeamento e pavimentação asfáltica. A referida legislação, autorizou, inclusive, a cessão de receitas tributárias municipais em garantia da operação”.

Enfatiza o recorrente que, apesar das justificativas do Prefeito de Cachoeira Alta para a realização do empréstimo (como reparo de obras de asfalto e de calçadas realizadas pela gestão anterior; para a construção de usina fotovoltaica, visando à geração de energia limpa e renovável; para a reforma e ampliação do prédio do Centro de Referência da Assistência Social, destruído por um incêndio recentemente; para execução das emendas parlamentares impositivas etc), no início deste ano de 2022, emitiu o Decreto n. 43, de 28 de janeiro de 2022, dispondo sobre “medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo”, em razão da queda das receitas do Município de Cachoeira Alta, no qual há previsão de medidas como a suspensão de “realização de recepções, homenagens, solenidades e demais eventos que impliquem acréscimo de despesas, ressalvados os casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Gestor diretor da pasta ou Prefeito Municipal” (artigo 2º, inciso IV) e a redução em até 20% (vinte por cento) de despesas com “água, telefone internet; e energia elétrica, incluindo-se a iluminação em locais públicos, tais como praças, ginásios, avenidas, monumentos, entre outros” (artigo 3º, incisos I e II).

Pondera: “ao contrário do afirmado pelo gestor para justificar os vultosos gastos com os eventos artísticos, suas medidas concretas indicam que o atual contexto financeiro de Cachoeira Alta, pequeno município do interior goiano com população estimada de 12.843 pessoas, segundo dados do IBGE2, não suporta um gasto tão elevado com contratações de eventos artísticos”, **de forma que demonstrada está** “a falta de razoabilidade na priorização de gastos excessivos com eventos artísticos, em detrimento da resolução de sérios problemas que assolam a população da Cachoeira Alta, como a ausência de rede coletora de esgoto e de estação de tratamento, objeto de ação judicial em tramitação desde

2014 (autos judiciais n. 0154752-53.2014.8.09.0020); a ausência de obras de infraestrutura essenciais de urbanismo em loteamentos no Município, objeto de acompanhamento extrajudicial pelo Ministério Público desde 2015 (autos extrajudiciais n. 201500277113, 201500287168, 201500287126 e 201600265601); e a necessidade de aquisição de materiais e insumos para o pleno funcionamento da Casa Lar do Município (Ofício CREAS n. 93/2022), entre outras”.

Assim, entende que é imperativa a concessão do pedido cautelar originário, para suspender a vigência e a execução das contratações, e, por consequência, o financiamento público para realização do referido evento.

Sustenta estarem presentes os requisitos da tutela recursal, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil - probabilidade do direito – e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para que seja deferido o efeito suspensivo ativo, a fim de que seja concedido o pedido cautelar originário, para suspender a vigência e a execução dos contratos administrativos nºs 86/2021, 87/2021, 93/2021, 42/2022, 43/2022, 47/2022 e 48/2022, além daqueles oriundos dos pregões presenciais n. 30/2022 e 31/2022 e do procedimento de dispensa nº 255/2022, e, por consequência, o financiamento público para realização do referido evento.

Explica o objeto da futura ação principal: declaração de nulidade das contratações vultosas promovidas pelo Município de Cachoeira Alta para a realização de shows artísticos, com eventual ressarcimento dos valores já despendidos.

Destaca: “não há razoabilidade nos gastos, pelo Município de Cachoeira Alta, de R\$ 1.062.510,00 (um milhão, sessenta e dois mil, quinhentos e dez reais) para a realização do evento Juninão do Trabalhador”, e de R\$ 532.00,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais) para a realização do evento “Festa do Peão”, pois tais valores são incompatíveis com o contexto financeiro do Município de Cachoeira – incompatibilidade explícita e implicitamente reconhecida pelo próprio Chefe do Poder Executivo, nem sempre com palavras, mas com atitudes concretas, a exemplo da emissão do Decreto n. 43, de 28 de janeiro de 2022, e da sanção à Lei Municipal n. 1.551, de 1º de junho de 2022. Ademais, alguns procedimentos de contratação demonstram vícios graves, como previsão de adiantamento de pagamentos pela Administração Pública sem expressa justificativa (todos os contratos de shows artísticos), indicativos de sobrepreço no valor contratual (quanto aos shows dos artistas Di Paullo e Paulino, Os Barões da Pisadinha e Leonardo) e delimitação vaga do objeto da contratação (quanto à prestação dos serviços de segurança)”.

Discorre sobre o dever do Poder Público de garantir direitos sociais aos cidadãos, sobre os princípios da moralidade, da eficiência, da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade fiscal no âmbito da Administração Pública.

Explica que o *fumus boni iuris* está no excesso de gastos para realização de eventos artísticos perante a capacidade financeira no Município e também as irregularidades das contratações, sendo de rigor a intervenção judicial para evitar maiores prejuízos aos cofres

públicos, não sendo oponível como óbice ao controle judicial a discricionariedade do gestor.

Cita caso semelhante, no qual o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que havia autorizado a realização de um show do cantor Wesley Safadão em 24/4/2022, no Município de Vitória do Mearim, com custo superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Aduz que, não obstante o magistrado de primeiro grau tenha decidido pela ausência do *fumus boni iuris*, em síntese, em razão da alegada estabilidade e ausência de colapso financeiro das contas do Município, notadamente diante da revogação do decreto que determinava a contenção de despesas públicas, em 24 de março de 2022, e do suposto atendimento a parâmetros mínimos de investimento em saúde e educação; e da discricionariedade do Administrador Público na definição da prioridade de investimentos, a despeito do reconhecimento da deficiência de políticas públicas relevantes em Cachoeira Alta, a verdade é que o Decreto n. 43 de 28 de janeiro de 2022, foi apenas um entre vários indicativos de incompatibilidade do gasto de R\$ 1.594.510,00 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dez reais) com a realidade orçamentária. E que assim sendo, o órgão ministerial não impugnou as contratações por mera violação ao supracitado ato normativo, mas apenas indicou este como um dos vários parâmetros para aferição da razoabilidade dos gastos do ente federativo, dentre outros.

Explica ainda que o mencionado Decreto permaneceu em vigor por aproximadamente três meses, entre 28 de janeiro e 24 de março de 2022, e, apesar de este ato normativo ter determinado e previsto restrições a gastos, os contratos administrativos n. 86/2021, 87/2021 e 93/2021, pertinentes aos shows artísticos contratados para o evento “Junião do Trabalhador”, foram firmados em período anterior ao decreto, mas previram, de forma irregular, pagamentos adiantados em três parcelas, sendo 10% em janeiro, 40% em março e 50% nos três dias anteriores ao evento. Lado outro, aponta que os contratos administrativos n. 42/2022, 43/2022, 47/2022 e 48/2022, pertinentes aos shows artísticos contratados para o evento “Festa de Peão”, embora firmados após o período de vigência do decreto de contenção de gastos, o foram durante o período de envio e tramitação do Projeto de Lei n. 16, de 29 de abril de 2022.

Desta forma argumenta que a revogação do Decreto n. 43 de 28 de janeiro de 2022, no contexto dos autos, é irrelevante para demonstração da incompatibilidade financeira do Município com o dispêndio das vultosas quantias para a contratação de shows artísticos.

Enfatiza que a realização de investimentos em patamares mínimos nas áreas de saúde e educação não afasta o questionamento ministerial, mormente no presente caso em que os eventos representariam 2,2% do orçamento público em 2022.

Fundamenta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na necessidade de acautelamento do patrimônio público e necessidade de suspensão dos mencionados contratos, antes que seus efeitos sejam exauridos.

Alfim, requer:

“b) a concessão, pelo(a) Des(a). Relator(a), do efeito suspensivo ativo para fins de antecipação da tutela recursal, com fulcro nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, com a imediata sustação da decisão agravada e a imediata antecipação dos efeitos da tutela de urgência cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

b.1) Concessão liminar da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar a suspensão imediata da vigência e da execução dos contratos administrativos n. 86/2021, 87/2021, 93/2021, 42/2022, 43/2022, 47/2022 e 48/2022, além das contratações oriundas dos pregões presenciais n. 30/2022 e 31/2022 e do procedimento de dispensa n. 255/2022; e, por consequência, a suspensão do financiamento e da realização do evento denominado “Juninão do Trabalhador” com recursos públicos e a realização de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações, conforme fundamentação exposta no tópico 4 do presente recurso;

b.2) Subsidiariamente, concessão liminar da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao menos a suspensão imediata da vigência e da execução dos contratos administrativos n. 86/2021, 93/2021 e 48/2022, além da contratação oriunda do pregão presencial n. 31/2021; e, por consequência, a suspensão da realização de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações, em razão de irregularidades específicas dos procedimentos de contratação, conforme fundamentação exposta no tópico 4 do presente recurso;

b.3) Subsidiariamente, concessão liminar da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar a limitação aos pagamentos, pela Administração Pública local, de valores oriundos das contratações de shows artísticos, a fim de que não superem o patamar total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por artista, conforme fundamentação exposta no tópico 4 do presente recurso;

b.4) a imposição de multa diária e pessoal aos gestores responsáveis e aos representantes das empresas contratadas. (...).”

Preparo dispensado.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, é cabível a interposição de agravo de instrumento em ataque à decisão interlocutória que versar sobre tutela provisória. Portanto, o presente recurso encontra previsão no rol taxativo do citado dispositivo do CPC/2015 (art. 1.015, I). Assim sendo, merece conhecimento.

Com efeito, estabelece o artigo 1.019, inciso I, do citado Códex Instrumental que o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total o parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*, caso vislumbre que a decisão interlocutória impugnada tenha potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar que a pretensão recursal seja exercida e examinada em momento posterior.

Desse modo, para que se conceder o efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal, mister se verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 300, CPC/15).

Pois bem. No caso vertente, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao estágio dos autos, analisados os argumentos deduzidos e documentos coligidos pelo recorrente, em cotejo as recentes notícias de irregularidades contratuais e superfaturamentos nos gastos públicos relacionados a eventos artísticos, **IDENTIFICO** elementos seguros de prova a evidenciarem a presença concomitante dos pressupostos legais autorizadores da antecipação da tutela recursal no sentido de deferir a tutela cautelar antecedente, na forma pretendida pelo recorrente.

Por meio da decisão agravada, restou indeferida a tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, pleiteada pelo recorrente, consistente na a suspensão da vigência e a execução das contratações, e, por consequência, a suspensão do financiamento público para realização do evento "Juninão do Trabalhador" e de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações, visando ao acautelamento do patrimônio público e do interesse de toda a sociedade local (Decisão movimento 05 dos autos originários).

A probabilidade do direito encontra amparo no fato de que se trata de vultoso montante - R\$ 1.594.510,00 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dez reais) – destinado a eventos festivos em um município pequeno, com cerca de 12.843 habitantes, representando 2,2% do orçamento público em 2022, além dos próprios indícios de irregularidades nas referidas contratações.

Importante lembrar que o país, estados e municípios vêm se recuperando de um momento de recessão, causado pela Pandemia da Covid-19, ainda havendo casos crescentes da doença, de forma que a aplicação do patamar mínimo dos recursos destinados à saúde, ou até mesmo à educação por exemplo, as quais sim abrangem toda uma comunidade, não deveria ser justificativa para tamanhos gastos em outra área que, apesar de muito importante e merecer o seu respaldo e garantia, no atual momento, não necessita de investimentos em um montante tão significativo.

Vale dizer, é razoável, admitir-se que sejam alocados valores em dois eventos festivos, a se realizarem em uma cidade de cerca de 13 mil habitantes, que experimenta deficiências de várias ordens em diversos setores de necessidade primeira, principalmente relacionadas a saúde e educação?

O que se percebe é que, apesar da situação dramática vivenciada, foram realizadas as referidas contratações, cujos custos se aproximam de dois milhões de reais.

De fato, o lazer é direito de todos e deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, todavia também deve-se observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade, sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.

Acrescento que, em recentíssima decisão, o STJ, por meio do Ministro Humberto Martins, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) que havia liberado a realização dos shows previstos na “Festa da Banana”, no município de Teolândia, incluindo uma apresentação do cantor Gustavo Lima. Com a decisão do Ministro, em sede de pedido de suspensão de liminar nº 3123, foi deferido o pedido de “suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276”, ou seja, voltando a valer a suspensão dos shows, que havia sido determinada por um juiz de primeira instância, atendendo a um pedido do Ministério Público.

Dentre os argumentos do Ministro, que se aplicam ao caso em espeque, destaco: “Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a

organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais (...) Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País”.

Outrossim, claro está o perigo da demora, pois se não deferida a medida neste momento, o evento acontecerá e os valores já despendidos não voltarão aos cofres públicos no caso de serem confirmadas as irregularidades.

Em casos tais, em atenção à complexidade da situação fática narrada, mostra-se imprescindível agir com cautela e prudência, deferindo-se o pleito liminar.

Nesse contexto, **DEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, bem assim o pedido de efeito suspensivo ativo**, para imediata sustação da decisão agravada e a imediata antecipação dos efeitos da tutela de urgência cautelar nos termos requeridos pelo recorrente para: Concessão da liminar da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar a suspensão imediata da vigência e da execução dos contratos administrativos n. 86/2021, 87/2021, 93/2021, 42/2022, 43/2022, 47/2022 e 48/2022, além das contratações oriundas dos pregões presenciais n. 30/2022 e 31/2022 e do procedimento de dispensa n. 255/2022; e, por consequência, a suspensão do financiamento e da realização do evento denominado “Junião do Trabalhador” com recursos públicos e a realização de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações.

Caso descumprida esta decisão, determino aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de inadimplemento, limitada a 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 301 e 537, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do CPC/2015.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator